



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722144/2015-50
ACÓRDÃO	2201-012.341 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISAURA LOBO DE CASTRO RIBEIRO RIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS PELO TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES. AUTUAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO. FUNDESP.

É válido o lançamento efetuado com base em dados fornecidos ao Fisco pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito de valores vertidos ao Fundesp pelo Cartório quando as informações obtidas evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pelo tabelião é superior ao oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. SÚMULA CARF N. 163.

O indeferimento fundamentado de pedido de perícia contábil, por ausência dos requisitos do art. 36 do Decreto nº 7.574/2011, não configura cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando os autos já contêm elementos suficientes para a solução da lide. Aplicação da Súmula CARF nº 163, segundo a qual diligências e perícias podem ser indeferidas quando consideradas prescindíveis.

MULTAS DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Caracterizado o dolo na omissão reiterada de rendimentos, mantém-se a multa de ofício qualificada, reduzida de 150% para 100% em aplicação retroativa do art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Os rendimentos recebidos de pessoa física estão sujeitos ao recolhimento obrigatório de carnê leão. No caso de descumprimento dessa obrigação, aplica-se a multa isolada de 50% prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/1996. É

cabível a exigência concomitante da multa isolada de 50% por falta de recolhimento de carnê-leão e da multa de ofício, conforme previsão expressa após a Lei nº 11.488/2007, entendimento consolidado na Súmula CARF nº 147.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em função da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de **Auto de Infração**, conforme Relatório Fiscal (fls. 309 a 325), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2011, 2012 e 2013, incluindo Imposto de Renda, Juros de Mora, Multa Proporcional e Multa Exigida Isoladamente.

Foram apuradas as seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos Recebidos A Título de Emolumentos e Custas Por Tabeliães, Notários e Oficiais Públicos.
- b) Falta de Recolhimento do IRPF Devido A Título de Carnê Leão.

Conforme o **Relatório Fiscal**, a contribuinte exerceu interinamente o cargo de Oficial do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Jaraguá no período de 13/6/2011 a 22/4/2014.

Com base nos documentos solicitados durante o procedimento fiscal (fl. 310 a 311), foi constatado que a ora Recorrente declarou na DIRPF dos anos calendário 2011, 2012 e 2013 valores inferiores aos enviados pelo Tribunal de Justiça de Goiás à DRF Anápolis, por meio do Ofício nº 967/2014-DF1 (CAJ) e seu anexo (fls. 03 a 05), especificados nos recolhimentos das Guias de Recolhimento Simplificadas - GRS com o código 504-5 (Fundesp-PJ).

Como o percentual recolhido ao Estado de Goiás é de 10% dos valores totais recebidos a título de emolumentos, concluiu-se que a receita auferida pela contribuinte foi de, no mínimo, 10 vezes o valor recolhido ao Fundesp.

A análise das despesas registradas em livro caixa restringiu-se ao ano calendário 2013, para o qual foi apresentada DIRPF no modelo completo. Tendo em vista que as referidas despesas não foram declaradas em DIRPF e que o livro caixa somente foi apresentado após o Termo de Início de Procedimento Fiscal, as despesas passíveis de dedução previstas em lei foram deduzidas de ofício da base de cálculo do imposto de renda conforme planilha constante do Relatório Fiscal.

Diante da constatação de que a contribuinte não efetuou o recolhimento inerente a todos os ganhos obtidos de sua atividade cartorária, a autoridade fiscal procedeu à aplicação da multa isolada de 50% do imposto devido. O auditor expõe que os valores já recolhidos a título de IRPF - Carne Leão foram devidamente considerados no lançamento.

A fiscalização aplicou multa qualificada de 150% e lavrou Representação Fiscal para Fins Penais pelos motivos expostos no Relatório Fiscal.

Cientificada do lançamento em 25/09/2015 (fls. 332-333), a autuada apresentou **Impugnação** em 20/10/2015 (fls. 340 a 353). Com base no Relatório da Decisão de 1ª instância, seguem reproduzidos os argumentos:

a) O Corregedor Geral de Justiça, no uso das atribuições indicadas pelo art. 2º da Resolução nº 80/2009, ao julgar o Pedido de Providências (PP nº 0000384-41.2010.2.00.0000), proferiu decisão que limitou a remuneração dos cartorários interinos ao teto constitucional. Afirma que, conforme devidamente comprovado pelos documentos colacionados ao procedimento fiscal, a contribuinte estava submetida ao teto remuneratório de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, não tendo, contudo, informado tal fato de forma precisa à autoridade autuante.

b) Por conseguinte, defende que não procede a alegação do fiscal de que a remuneração da mesma seria de 90% do montante arrecadado a título de emolumentos, enquanto 10% constituiriam receita do Estado de Goiás (Fundesp-PJ).

c) Pela inobservância do fato de que a impugnante estava submetida ao teto remuneratório de 90,25% dos subsídios dos ministros do STF e de que todas as receitas e despesas foram informadas e declaradas e registradas e escrituradas em livro-caixa, não há que se falar em dolo ou evidente intuito de fraude.

d) É o órgão acusador que deve provar a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, e não o inverso. Contudo, afirma que a presente autuação na forma agravada se deu sem amparo legal, haja vista ser indispensável a comprovação do dolo e da consumação das hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

e) Expõe que, ainda que reste comprovada a ocorrência de fraude, alguns tribunais pátrios têm aceitado a tese de que um valor tão elevado possui caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio de razoabilidade.

f) Solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado e, caso não seja o entendimento adotado, pugna pela realização de perícia contábil.

O **Acórdão n. 12-81.475** - 20ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 19/05/2016 (fl. 372 a 378) julgou pela improcedência da Impugnação.

a) Preliminarmente, quanto à perícia, considerou por não formulada, pois necessário que se demonstre os motivos que a justifique e informe os quesitos referentes aos exames desejados, além do nome, o endereço e qualificação profissional de seu perito, nos termos do art. 36 do Decreto 7.574/2011.

b) Sobre a qualificação da multa de ofício (150%), entendeu a DRJ que o Relatório Fiscal (fls. 323/324) aponta, de forma reiterada (2011 a 2013), que a receita declarada ao Fisco foi inferior à informada ao Tribunal de Justiça de Goiás, onde a contribuinte pagava ao Fundesp 10% sobre os valores reais. Assim, enquanto utilizava os valores corretos para o repasse ao TJ-GO, informava montante reduzido à Receita Federal, reduzindo artificialmente a base do carnê-leão. Pela conduta sistemática e prolongada, concluiu-se que o dolo não foi presumido, mas comprovado pela omissão intencional das receitas.

c) Nos anos-calendário 2011 e 2012, a contribuinte apresentou DIRPF simplificada, sem direito a dedução de livro caixa; em 2013, embora tenha usado o modelo completo, não informou despesas, mas a autoridade fiscal deduziu de ofício as legalmente previstas.

d) Em defesa, a contribuinte alegou estar submetida ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, mas não apresentou comprovantes do recolhimento do excedente ao Fundesp-PJ (cód. 517-3), como exigem os Ofícios Circulares 99/2010 e 152/2013 da Corregedoria do TJ-GO.

e) A simples alegação de submissão ao teto não afasta a responsabilidade tributária, sendo correto o procedimento fiscal que apurou os rendimentos com base nas informações do Fundesp (GRS código 504-5).

O Contribuinte foi cientificado do Acórdão em 27/06/2016, conforme AR (fl.388), protocolando em 15/07/2016 **Recurso Voluntário** (fl. 390 a 403). Nele requer:

a) preliminarmente, o cancelamento da autuação pela autuação presumida pela autoridade fiscal;

b) ainda preliminarmente, o cancelamento da autuação pela negativa de realização de perícia contábil de acordo com o artigo 35 e seguintes do Decreto 7.574/2011.

c) Realização de perícia oficial contábil a fim de mitigar o valor do imposto devido;

d) Exclusão das multas aplicadas, ante a ausência de comprovação da má-fé da recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O Contribuinte foi cientificado do Acórdão em 27/06/2016, conforme AR (fl.388), protocolando em 15/07/2016 o Recurso Voluntário (fl. 390). Está, portanto, tempestivo.

2. Autuação com base em presunção.

A contribuinte sustenta que o lançamento foi feito apenas com presunções da fiscalização, utilizando os repasses ao TJ-GO (Fundesp) como parâmetro para calcular a receita, sem exame direto da movimentação financeira do cartório. Defende que a autuação carece de base concreta e não reflete a realidade dos rendimentos.

Critica o critério da fiscalização de simplesmente multiplicar por dez o valor recolhido ao Fundesp (GRS 504-5), sem levar em conta eventuais diferenças operacionais ou situações em que o repasse não corresponde exatamente à proporção matemática. Alega que esse método pode superestimar as receitas e, portanto, viola o princípio da verdade material.

A autoridade julgadora não avistou qualquer presunção ilegítima, mas a identificação correta de importâncias explicitamente registradas no Livro Caixa e Livro de Controle do Fundesp não oferecidas à tributação.

Não foi possível contraditar, portanto, que o montante auferido a título de emolumentos era superior ao declarado na DIRPF, legitimando o lançamento.

3. Negativa de realização de perícia contábil. Novo pedido de perícia.

Alega que, em primeira instância, houve indeferimento de prova pericial contábil, a qual seria essencial para comprovar suas receitas e despesas efetivas. Reitera, no recurso, novo

pedido de perícia, argumentando que somente por meio dela seria possível afastar a presunção utilizada pelo Fisco.

Preliminarmente, no que diz respeito à realização de perícia, deve-se esclarecer que não basta que o contribuinte simplesmente a solicite em sua defesa, sendo necessário, outrossim, que ele demonstre os motivos que a justifique e informe os quesitos referentes aos exames desejados, além do nome, o endereço e qualificação profissional de seu perito, nos termos do art. 36 do Decreto 7.574/11. Sendo assim, por não preencher os requisitos previstos na legislação de regência, considera-se não formulado o pedido para realização de perícia constante da impugnação que aqui se aprecia.

Ademais, entendo que já constam dos autos todos os elementos necessários à solução do presente litígio, mostrando-se desnecessária a realização de perícia, nos termos do art. 35, caput, do Decreto 7.574/11. Cabe ressaltar que as diligências e perícias têm como objetivo firmar o convencimento do julgador a respeito de um determinado assunto, não se prestando a suprir a omissão do contribuinte em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamenta. E finalmente:

Súmula CARF nº 163, Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

4. Remuneração submetida ao teto de 90,25%.

O contribuinte reforça a tese de que, por força de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, sua remuneração estava limitada a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.

(fl. 395) Destarte, não procede a alegação da ilustre fiscal e também decisão de primeira instância que entendeu correto o procedimento fiscal adotado de que, a remuneração da recorrente seria de 90% do montante arrecadado a título de emolumentos, enquanto 10% constituiria receita do Estado de Goiás (FUNDESP-PJ).

O tema dos emolumentos recebidos por pessoas físicas ao respeito de valores vertidos ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (Fundesp) pelo cartório, com base em dados fornecidos ao Fisco pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é corrente neste Conselho.

Cite-se: a) o Acórdão 2301-011.419, Conselheira Relatora Flavia Lilian Selmer Dias, Sessão de 08/08/2024 (negar provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade); b) o Acórdão nº 2402-008.932, Conselheiro Relator Denny Medeiros da Silveira, Sessão de 04/09/2020 (negar provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade, com cancelamento da multa isolada pela Súmula CARF 147); c) o Acórdão nº 2301-004.789, Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza,

Sessão de 16/08/2016 (negar provimento ao Recurso Voluntário pelo voto de qualidade); d) o Acórdão 2101-003.111, Relator Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sessão de 07/04/2025 (também negar provimento por unanimidade, com cancelamento da multa isolada pela Súmula CARF 147).

Em todos, comunga-se que (texto com base na Ementa do voto do Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto):

- a) É válido o lançamento efetuado com base em dados obtidos pelo Fisco a respeito de valores vertidos ao Fundesp pelo Cartório, quando as informações evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pelo tabelião é superior ao oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física;
- b) Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário.
- c) O valor dos emolumentos é base de cálculo da taxa a ser recolhida ao Fundo Especial dos Tribunais de Justiça; logo, o valor dessa taxa pode ser usada para se estabelecer o valor dos emolumentos do notário ou registrador.
- d) A conduta reiterada, por parte de tabelião/registrador, de omitir rendimentos, declarando ao Fisco valores inferiores aos declarados ao Tribunal de Justiça a título de Fundesp-PJ, o qual possui como base de cálculo os emolumentos recebidos, prova a existência do dolo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, (art. 71, I, da Lei 4.502, de 1964), ocorrendo, desse modo, a subsunção ao art. 44, II, da Lei 9.430, de 1996.

Assim, não tendo a Recorrente apresentado comprovação de que efetivamente recolheu ao Fundesp os valores excedentes ao teto remuneratório, não há como acolher sua tese. A utilização do parâmetro adotado pela fiscalização encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Conselho, devendo ser mantida a autuação.

5. Exclusão das multas aplicadas.

Por fim, pleiteia a exclusão das multas de ofício e de ofício qualificada, sob os argumentos de que não houve dolo, fraude ou má-fé, mas apenas divergência de interpretação quanto à base de cálculo de seus rendimentos. Defende que a penalidade aplicada é desproporcional e deve ser cancelada.

No tocante à multa qualificada, a redação atual determina a aplicação do percentual mais alto nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964. Neles, exige-se sempre o dolo, elemento subjetivo do tipo. É dizer, para haver dolo não basta o agente querer o resultado, é indispensável haver vontade consciente de se praticar a conduta prevista.

No caso concreto, a qualificação está devidamente justificada pela prestação de informação incorreta e deliberada nos documentos contábeis e nas declarações à Receita Federal,

quando declarava valores corretos para o Fundesp. Mais especificamente, a questão de se utilizar valor irrisório, ainda que com pleno conhecimento da receita efetivamente auferida. Como consta no Relatório Fiscal:

(fl. 304) No caso em epígrafe a contribuinte pagou as Guias (GRS) para o Fundesp ao Tribunal de Justiça de Goiás, correspondente a 10% da receita (emolumentos), todavia recolheu o carnê-leão durante todos os meses dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, em que figurou como titular interina da serventia, utilizando como base de cálculo um valor irrisório se comparado com os valores efetivamente recebidos.

Tendo em vista que os rendimentos recebidos de pessoas físicas se sujeitam obrigatoriamente ao recolhimento mensal a título de carnê-leão, nos termos do art. 106 do RIR/99, e que a fiscalizada não efetuou recolhimentos inerentes a todos os ganhos obtidos de sua atividade cartorária, deve ser mantida a multa isolada de 50% do imposto devido apurada no lançamento, conforme previsto nos arts. 43 e 44, II, "a", da Lei nº 9.430/96. Extraí-se do Relatório Fiscal (fls. 323) que os valores já recolhidos a título de IRPF - Carne Leão foram considerados no cálculo da multa em comento.

A Recorrente questiona a multa qualificada de 150%, alegando ausência de dolo e de enquadramento nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. O Relatório Fiscal (fls. 323-324), contudo, demonstra que, de forma reiterada nos anos de 2011 a 2013, a contribuinte declarou receitas inferiores ao Fisco em relação às informadas ao TJ-GO. Essa conduta sistemática evidencia dolo, não sendo mero descuido.

Em razão dos fatos, lavrou-se Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 325), por indícios de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990). Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa (fl. 399), a análise de constitucionalidade é matéria exclusiva do Poder Judiciário, cabendo à Administração apenas aplicar a lei vigente.

Contudo, cabe aqui um ajuste no valor da multa qualificada, pois foi reduzida de 150% para 100%, nos casos de não verificada a reincidência do sujeito passivo. Nos termos do art. 106, II, "c", do CTN a lei nova retroage quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Portanto, deve-se aplicar a retroação disposta na Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, reduzindo o percentual da multa para 100%.

Quanto a multa isolada por falta de recolhimento de Carnê-Leão, no que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, verifica-se que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal (carnê leão) sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, houve a incidência da penalidade de multa de ofício e a isolada por falta de recolhimento.

Antes da alteração feita pela Lei nº 11.488, de 2007, não havia previsão legal para a incidência cumulativa das penalidades de multa isolada e de multa de ofício. Deste modo, as

decisões para os períodos do fato gerador até 2007 eram no sentido da impossibilidade da cumulação. Ocorre que, com a alteração legislativa, passou a existir a previsão de cumulação das duas multas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os julgados deste Conselho Administrativo passaram então a determinar a possibilidade ou não da cumulação das multas com base no período apurado, se for antes de 2007, não cabe a cumulação, se for depois, sim (Súmula CARF nº 147).

No caso concreto, o lançamento se refere aos anos-calendários de 2011, 2012 e 2013, ou seja, já havia previsão expressa na nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 para a cumulação das multas, não havendo motivo para reformar a decisão neste tema.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito dou provimento parcial para reduzir a multa qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho